
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 3.520, DE 7 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a autorização do parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Soure – PA, decorrentes da contribuição previdenciária patronal, do segurado, reparcelamento do regime geral da previdência social e do Regime Previdenciário Próprio, de acordo com a Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOURE estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS DÉBITOS OBJETO DO PARCELAMENTO

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Soure, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até 300 (trezentas) prestações mensais e sucessivas, observado nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com redação da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o **caput** poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e

IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES

Art. 2º requerente deverá, no momento da adesão, indicar uma das seguintes modalidades de parcelamento, em até trezentas parcelas, cujo valor será acrescido de atualização monetária e juros, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, nos seguintes termos:

I - quitação de 20% (vinte por cento) da dívida consolidada, incluídos os descontos, até maio de 2027, com juros reais de 0% a.a. (zero por cento ao ano);

II - quitação de 10% (dez por cento) da dívida consolidada, incluídos os descontos, até maio de 2027, com juros reais de 1% a.a. (um por cento ao ano); e

III - quitação de 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, incluídos os descontos, até maio de 2027, com juros reais de 2% a.a. (dois por cento ao ano).

§1º Na hipótese do requerimento de adesão ao parcelamento não se enquadrar nas modalidades previstas no caput, aplicar-se-á a taxa de juros reais de 4% (quatro por cento) ao ano.

§2º Atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por índice que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO III DO REQUERIMENTO DE ADESÃO

Art. 3º O requerimento de adesão ao parcelamento deverá ser realizado até o dia 31 de agosto de 2026, com os seguintes documentos e autorizações:

I - a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento.

CAPÍTULO IV DA CONSOLIDAÇÃO E DAS PRESTAÇÕES MENSIS

Art. 4º A dívida será consolidada na data do deferimento do parcelamento, resultando da soma:

I - do principal;

II - das multas de mora, de ofício e isoladas;

III - dos juros de mora; e

IV - dos honorários ou encargos-legais.

Parágrafo único. Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios.

Art. 5º A consolidação da dívida abrangerá a totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em dívida ativa indicadas pelo sujeito passivo no requerimento de adesão ao parcelamento, vedado o desmembramento para tal fim.

Art. 6º As parcelas serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até trezentas parcelas.

§1º Encerrado o prazo do parcelamento, eventual resíduo da dívida não quitado na forma do caput deste artigo poderá ser pago à vista ou parcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública Federal.

§2º As parcelas a que se refere o caput deste artigo serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até 300 (trezentas) parcelas ou a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Município referente ao ano anterior ao do vencimento da parcela, o que resultar na menor prestação.

§3º A quitação antecipada de parcela da dívida poderá ser realizada por meio do seguinte instrumento:

I - transferência de valores em moeda corrente à conta do Instituto de Previdência.

Art. 7º O valor de cada parcela será acrescido de atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por índice que vier a substituí-lo e juros, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação da dívida até o mês anterior ao do pagamento, conforme a modalidade de parcelamento escolhida.

Parágrafo único. As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

CAPÍTULO V DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO JUDICIAL

Art. 8º Para incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão judicial, deverá, cumulativamente:

I - desistir previamente das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais; e

III - protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, caput, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo Único. Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

CAPÍTULO VI DA DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS

Art. 9º Se o Poder Público Municipal desejar parcelar, na forma desta Lei, débitos objeto de parcelamentos em curso, deverá desistir previamente do parcelamento.

Art. 10. A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, feita de forma irretroatável e irrevogável:

I - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento.

§ 1º A desistência de parcelamentos anteriores, para fins de adesão ao parcelamento de que trata esta Lei, implicará na perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada modalidade de parcelamento.

§2º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede o deferimento do parcelamento de que trata o art. 1º.

CAPÍTULO VII DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 11. Implicará a rescisão do parcelamento:

I - a falta de pagamento por três meses consecutivos ou por seis meses alternados.

§1º A rescisão do parcelamento será precedida de notificação ao sujeito passivo para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

§ 2º Enquanto a impugnação ou o recurso administrativo estiverem pendentes de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar recolhendo as prestações devidas.

§ 3º O recurso administrativo apresentado na forma do §1º terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII DA REVISÃO

Art. 12. A revisão da consolidação da dívida será efetuada pelo Instituto de Previdência, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas.

Parágrafo único. Se a revisão for implementada após mais de noventa dias do requerimento, o saldo remanescente originado poderá ser pago pelo mesmo período que perdurou a análise, sem que as parcelas atrasadas impliquem em causa de rescisão.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A inclusão de débitos no parcelamento de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

Art. 14. A concessão do parcelamento de que trata esta Lei independerá de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens.

Art. 15. Fica o Município autorizado a proceder o

remanejamento de dotações orçamentárias correspondentes ao disposto nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Soure, Estado do Pará, 7 de janeiro de 2026.

PAULO VICTOR SILVA DE LIMA

Prefeito Municipal de Soure

Publicado por:

Kesia Moura de Moura

Código Identificador:7DA30166

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará no dia 14/01/2026. Edição 3921

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/famep/>